



Apelação Cível nº. 0823318-04.2024.8.19.0205

Juízo de origem: 11º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – INST. BANCÁRIAS

Magistrado: MARCIO DA COSTA DANTAS

Apelante: GABRIEL GONCALVES FERREIRA DE OLIVEIRA PERUZZO

Apelado: BANCO J. SAFRA S/A

Relator: DES. GILBERTO MATOS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta contra R. Sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato de alienação fiduciária em garantia, cumulada com repetição de indébito, consignação em pagamento e indenização por dano moral. 2. O apelante alegou nulidade da R. Sentença por cerceamento de defesa e postulou, genericamente, a reforma do julgamento de mérito.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o recurso atende ao princípio da dialeticidade quanto à impugnação dos fundamentos da R. Sentença de mérito; e (ii) definir se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial.

RAZÕES DE DECIDIR:

4. O recurso não impugnou especificamente os fundamentos da R. Sentença relativos à improcedência dos pedidos, limitando-se à alegação de cerceamento de defesa, o que impede seu conhecimento quanto ao mérito, em observância ao princípio da dialeticidade. 5. Controvérsia que versa sobre matéria predominantemente de direito e o conjunto probatório é suficiente para a formação do convencimento judicial, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 6. A aferição da legalidade das cláusulas contratuais, da capitalização de juros, da taxa de juros contratada e da comissão de permanência prescinde de prova pericial quando pode ser realizada mediante análise do contrato e dos documentos constantes dos autos. 7. Mantém-se a R. Sentença e impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO:

8. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

TESE DE JULGAMENTO:

9. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da R. Sentença impede o conhecimento do recurso quanto ao mérito, em observância ao princípio da dialeticidade. 10. Não há cerceamento de defesa quando as provas documentais juntadas aos autos são suficientes à solução de controvérsia predominantemente jurídica. Dispositivos citados: artigo 370, artigo 1.010,



Apelação Cível nº. 0823318-04.2024.8.19.0205

artigo 85, §§2º, 6º e 11, artigo 98, §3º, todos do Código de Processo Civil; artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, Lei nº 10.931/2004 e Decreto-Lei nº 911/1969. Jurisprudência citada: C. STF, ARE 1.595.099/SP; C. STJ, Súmula nº 182, C. STJ, Súmula nº 541, C. STJ, AgInt no AgInt no AREsp 661.203/ES; C. STJ, REsp 1.821.182/RS; C. STJ, REsp 1.622.555/MG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0823318-04.2024.8.19.0205 em que figura como apelante GABRIEL GONCALVES FERREIRA DE OLIVEIRA PERUZZO e apelado BANCO J. SAFRA S/A.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional cumulada com repetição de indébito, consignatória e indenizatória, proposta por GABRIEL GONCALVES FERREIRA DE OLIVEIRA PERUZZO em face de BANCO J. SAFRA S/A, na qual visa a consignação do valor de R\$ 1.964,42 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), a título de pagamento das prestações mensais do financiamento, a abstenção de negativação cadastral, a manutenção da posse do veículo, a restituição dos valores pagos a maior e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz, em síntese, que: a) foi formalizado contrato de financiamento entre Jorge Ferreira de Almeida e o banco réu, para aquisição do veículo JEEP RENEGADE, LONTITUDE 1.8, 16V, ano 2019/2019, no valor total de R\$ 96.800,00 noventa e seis mil e oitocentos reais); b) houve o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 29.040,00 (vinte e nove mil e quarenta reais), parcelado o valor residual em 48 (quarenta e oito) vezes de R\$ 2.341,74 (dois mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), com vencimento da primeira parcela em 20/5/2021; c) adimplemento das 10 (dez) primeiras parcelas; d) o contratante faleceu em 13/7/2021 e seu filho, autor da demanda, assumiu o financiamento; e) diante de cobranças abusivas, ainda resta R\$ 77.964,37 (setenta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), para quitação do contrato; f) o valor devido da prestação é R\$ 1.964,42 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), tendo pago a maior a quantia R\$ 5.777,49 (cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos); e, g) é devida a revisão das cláusulas contratuais para excluir a prática do anatocismo, a cobrança de comiss



Apelação Cível nº. 0823318-04.2024.8.19.0205

permanência, a aplicação da taxa de juros mensal e anual sobre o valor financiado, aplicando-se o limite do *spreed* bancário imposto pela Lei nº. 1.521/51.

O pedido foi julgado improcedente, na R. Sentença (id. 255758870).

Apela o autor (id. 263209310) e sustenta, preliminarmente, a nulidade da R. Sentença, por cerceamento de defesa e, no mérito postula a reforma do *decisum*, “para o acolhimento de todos os pedidos da inicial”.

Contrarrazões (id. 277562164), no sentido do desprovimento ao recurso.

É o Relatório.

VOTO

O Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 1.010, II e III que o recurso de apelação deverá conter a exposição do fato e do direito, além das razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade da sentença:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
(...) II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

Assim, é atribuição da parte recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de *erro in procedendo* ou *in judicando*, a merecer a declaração de nulidade do *decisum* ou a reforma do mérito da causa, sob pena de não haver o conhecimento do recurso, como já pacificado no verbete de súmula nº. 182 do C. Superior Tribunal de Justiça¹.

No caso, o apelante se deteve exclusivamente em demonstrar alegado *error in procedendo* - cerceamento de defesa - não impugnando especificadamente nenhuma das razões de fato e de direito declinadas na R. Sentença que levaram à improcedência do pedido e que deveriam fundamentar seu pedido de reforma - *error in judicando*.

A despeito de se conferir ao recurso de apelação efeito devolutivo amplo, a cognição do Tribunal é limitada ao que for deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões, em homenagem ao princípio da dialeticidade, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte adversa, garantindo o devido processo

¹ SÚMULA N. 182: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificar fundamentos da decisão agravada.



Apelação Cível nº. 0823318-04.2024.8.19.0205

legal. (STF - ARE: 00000000000001595099 SP, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 30/03/2026, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31/03/2026 PUBLIC 06/04/2026)

Deixa-se, portanto, de conhecer do recurso, em relação ao julgamento do mérito - não impugnado - remanescendo, todavia, a admissibilidade recursal quanto à preliminar de cerceamento de defesa.

O recurso deve ser, nessa parte, conhecido, eis que presentes os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Convém observar que, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil², compete ao juiz a avaliação das provas necessárias ao julgamento do mérito, determinando, de ofício ou a requerimento da parte, a realização das provas que se mostrem indispensáveis à solução da lide e, por outro lado, indeferindo as que importem diligências inúteis ou protelatórias.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai do precedente abaixo destacado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes. 2. Alterar a conclusão do acórdão do Tribunal a quo acerca da análise das provas e da ausência de cerceamento de defesa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Precedentes. Agravo interno provido.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 661203 ES 2015/0028065-9, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2023)

² Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou protelatórias.



Apelação Cível nº. 0823318-04.2024.8.19.0205

Não se trata de mera faculdade, é bom que se esclareça, mas de um dever alinhado ao princípio constitucional da celeridade e da razoável duração do processo³.

No caso dos autos, entende o autor/apelante que a realização da prova técnica demonstraria a alegada abusividade das cláusulas contratuais, especialmente àquelas atinentes à aplicação do anatocismo, média de juros e comissão de permanência.

Contudo, tais questões envolvem exclusivamente matéria de direito, comportando solução a partir da análise, por parte do julgador, da legalidade das condições pactuadas, e eventuais reflexos sobre o valor exigido, passíveis de constatação a partir da verificação do contrato firmado entre as partes, as planilhas apresentadas pelas partes e demais elementos constantes dos autos.

Como o contrato firmado entre as partes foi formalizado através de Cédula de Crédito Bancário, aplica-se a legislação específica (Lei nº. 10.931/2004), que admite expressamente a capitalização de juros⁴.

Ademais, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000) - por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 - é lícita a capitalização dos juros, nos termos de seu artigo 5º.

Por outro lado, conforme firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é, tão somente, uma baliza para o controle da abusividade, não servindo como parâmetro rígido a ser seguido (STJ - REsp: 1821182 RS 2019/0172529-1, Data de Julgamento: 23/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022)

Nessa linha, a Corte Especial, por ocasião do exame de Recurso Especial interposto nos autos de ação coletiva de consumo proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face da instituição financeira ora apelada,

³ Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

⁴ Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.

§1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da operação;



Apelação Cível nº. 0823318-04.2024.8.19.0205

declinou entendimento no sentido da inexistência de irregularidade pelo simples fato de a taxa efetiva se encontrar acima da taxa de mercado .(STJ - REsp: 1821182 RS 2019/0172529-1, Data de Julgamento: 23/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022).

Assevere-se, ainda, que, consoante o teor do verbete de súmula nº. 541, do C. Superior Tribunal de Justiça: “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”.

Por fim, não se pode olvidar da orientação do C. STJ no sentido da incompatibilidade da teoria do adimplemento substancial com os contratos garantidos por alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei nº 911/69, já que a legislação especial condiciona a restituição do bem ao pagamento integral da dívida pendente e, não a que o devedor entende devida (REsp. 1622555/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 16/03/2017).

Dessa forma, mostram-se plausíveis os motivos existentes na R. Sentença, além de que é entendimento consolidado a desnecessidade de realização de prova pericial em ações como esta, afastando-se a alegação de cerceamento de defesa, posto desnecessária a realização de qualquer prova pericial a fim de se constatar supostas abusividades contratuais.

Desprovido o recurso, majoram-se os honorários sucumbenciais, na forma do artigo 85, §11, do CPC, limitados, por certo, ao percentual máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §§2º e 6º⁵, do CPC.

Fixa-se, assim, uma majoração correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, base de cálculo fixada na R. Sentença a título de verba sucumbencial em 10% (dez por cento).

⁵ *Idem* nota 2

(...)§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...) § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qualquer conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº. 0823318-04.2024.8.19.0205

Ante o exposto, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e majorar os honorários advocatícios para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observados os termos do artigo 98, §3º, do CPC, mantida a R. Sentença em seus ulteriores termos.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator

